



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2024

PROCESSO Nº 9307/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS, ÁREAS AJARDINADAS E VIAS NO MUNICÍPIO

Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2024, às 14h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 30/08/2024, via e-mail, por **TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 09/09/2024 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A ora impugnante aduz que alguns requisitos técnicos solicitados no Termo de Referência do edital, no que tange à exigência de apresentação de atestados com quantitativos mínimos elevados para determinados serviços a serem executados, acabam por restringir e limitar a participação apenas de empresas que detêm grande experiência em contratos de grande porte. Cita ainda a respeito da indevida aglutinação de objeto, onde coloca que os serviços agrupados em um único lote, impede a participação de empresas que possuem especialização em apenas um ou alguns dos serviços licitados, mas não em todos.

Aponta também que não resta claro no presente instrumento convocatório, as parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, quando da exigência de atestados de capacidade técnica.

Por fim, requer a alteração do instrumento convocatório da forma como segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

- a) que seja feita a devida segregação dos serviços em lotes distintos, de modo a permitir a participação de um maior número de licitantes, especialmente aqueles especializados em determinados segmentos do objeto licitado; e
- b) incluir a definição das parcelas de maior relevância e a consequente adequação das exigências de qualificação técnica.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a mesma se manifestou da forma que segue:

“Alínea (a): Os serviços foram organizados com base nos estudos preliminares à elaboração do edital. Destacamos que para a perfeita operacionalização dos serviços e para que se atinjam os objetivos esperados da contratação, concluímos que é mais vantajoso à administração que uma única empresa seja a responsável pelos serviços, vez que são inter-relacionados e complementares entre si. Desse modo, obedecendo aos princípios do interesse público, da eficiência, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade, a administração optou pela licitação por lote único, devidamente fundamentado e justificado nos autos, o que encontra total amparo da legislação vigente.

Alínea (b): A definição e indicação das parcelas de maior relevância para fins de comprovação de qualificação técnica levaram em conta tanto a relevância técnica como o valor significativo do item, devidamente fundamentado e justificado na fase preparatória da presente licitação. Tal definição se deu a partir da solução escolhida para a contratação e busca atender de maneira objetiva aos requisitos técnicos, econômicos e operacionais, em consonância com os princípios norteadores das contratações públicas.

Passamos a conclusão.

Diante do exposto, vez que o Edital, na forma como foi concebido, atende aos princípios e requisitos da legislação regente, não há que se falar em adequações, as quais implicariam em deturpar os objetivos da Administração e, portanto afrontariam o soberano princípio do interesse público. Assim, sugerimos que seja negado provimento à impugnação interposta pela empresa TERRAPLANA por sua IMPROCEDÊNCIA TOTAL, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

As exigências trazidas a título de comprovação de capacidade técnica guardam perfeita consonância com o disposto na súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, in verbis:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Desta feita, o estudo técnico preliminar aporta de maneira clara que as parcelas escolhidas são necessárias para assegurar a demonstração de que a futura contratada tem condições claras de prestar um serviço de maneira satisfatória por possuir experiência prévia nas atividades relacionadas. Cabe salientar ainda o porte do serviço, o que demanda que a empresa tenha plenas condições de cumprir o contrato em sua íntegra.

A solicitação de quantitativo guarda ainda estrita ligação com a nova dinâmica contratual, quando da execução do objeto, no sentido dos índices de qualidade utilizados como parâmetro de avaliação da execução contratual. Ou seja, o fornecimento de atestados de capacidade técnica por parte dos contratantes estará em sintonia com a fiel execução do objeto.

Ressalta-se ainda que o edital deixa claro a possibilidade de somatória dos atestados, de acordo com o texto legal, possibilitando assim que a empresa tenha vários contratos realizados em quantitativos menores, ampliando a competitividade e garantindo a isonomia entre os participantes.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, razão não assiste aos argumentos trazidos pela ora impugnante, pois se atendidas as alterações editalícias sugeridas pela mesma, haveria afronta ao princípio do interesse público

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Serviços Públicos a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo Santos da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Contratação que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentadas pela empresa **TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa de jurídica de direito privado nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 03 de setembro de 2024.

São Carlos, 03 de setembro de 2024

Marcelo Silveira Targas

Secretário Municipal de Serviços Públicos